

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Abertura do mercado para a prestação do serviço de praticagem

PL 4495/2019, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir liberdade de preços nos serviços de praticagem prestados em regime de livre iniciativa econômica e livre concorrência”.

Altera a Lei que regula a prestação do serviço de praticagem, para estabelecer que a atividade seja submetida aos princípios da liberdade de iniciativa econômica e da livre concorrência e poderá adotar o regime de preços de livre mercado, sem interferência estatal.

Fixação de preço - estabelece que a autoridade marítima só possa fixar o preço do serviço de praticagem em zonas em que a prestação ocorrer em regime de monopólio.

Celebração de termo de compromisso com infratores de normas sanitárias

PL 4573/2019, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária”.

Autoriza os órgãos de controle e fiscalização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a celebrar, na forma do regulamento, termo de compromisso com os infratores de normas sanitárias responsáveis pela produção e comercialização de produtos e serviços.

Conteúdo do termo de compromisso - o termo deve conter, no mínimo: i) nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; ii) prazo de vigência,

definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas; iii) descrição detalhada de seu objeto; iv) as multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e v) o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Suspensão das sanções administrativas - a partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS, e enquanto perdurar a vigência do termo de compromisso, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas.

Execução de multas - a celebração do termo de compromisso, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

Prazo de firmação - estabelece prazo de 90 dias para que o termo de compromisso seja firmado, contados a partir da protocolização do requerimento.

Rescisão - considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer uma de suas cláusulas, ressalvado caso fortuito ou de força maior.

Fomento à eficiência no uso da água

PL 4627/2019, do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, criando procedimento de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso econômico da água”.

Altera a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para incluir como medida de fomento à adoção de tecnologias apropriadas a criação de instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água.

Regulamento - os critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água deverão ser definidos em regulamento.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Informação do teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias

PL 4617/2019, da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), que “Estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil”.

Estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

Os chocolates e seus derivados, nacionais e importados, deverão atender o seguinte teor mínimo em sua composição: chocolate: 35% de sólidos totais de cacau.

Os rótulos, embalagens e peças publicitárias escritas devem conter informação do percentual de cacau que compõe produtos por meio da declaração "Contém X% de cacau". A obrigação recai sobre o importador, no caso de produto fabricado em outro país.

O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no CDC e legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

A Lei entra em vigor decorridos 365 dias de sua publicação.

Rotulagem nutricional frontal para alimentos com alto teor de açúcares, gorduras saturadas, calorias e sódio

PL 4643/2019, do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio”.

Determina a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento.

As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de 365 dias, a contar da publicação da Lei, para se adequarem a ela.

O descumprimento das disposições constitui infração sanitária (Lei nº 6.437/1977), ou de outra que vier a substituí-la.

Rotulagem sobre a presença de defensivos agrícolas nas embalagens de alimentos

PL 4722/2019, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Obriga a constar na embalagem de produtos a especificação e quantidade de agrotóxicos e produtos químicos utilizados durante o processo produtivo”.

Torna obrigatória a especificação e discriminação da quantidade de substâncias químicas, agrotóxicos, herbicidas e outros produtos utilizados ao longo de todas as etapas de produção dos alimentos.

Rotulagem - as informações deverão constar nas embalagens de produtos processados e in natura, separadas da lista de ingredientes e da tabela de informações nutricionais, com a especificação das etapas de confecção, processamento, produção ou industrialização do alimento. Produtos a granel deverão ter a informação em tabelas a serem expostas ao lado do preço.

Serviço de informação - a embalagem dos produtos deverá conter, também, telefone ou e-mail para esclarecimentos acerca das substâncias químicas e agrotóxicos identificados na cadeia produtiva.

Multa - o descumprimento do disposto ou o fornecimento de informações falsas acarretará em multa diária de R\$ 5 mil, contra a marca ou indústria responsável até o recolhimento dos produtos.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Obrigatoriedade de computadores nas unidades do Programa Minha Casa Minha Vida

PL 4681/2019, do senador Jorge Kajuru (Patriota/GO), que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e

dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”.

Altera a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida para definir como obrigatórios, em cada unidade domiciliar, os seguintes itens: i) computador pessoal com programas instalados que permitam o acesso por banda larga à rede mundial e outras faculdades básicas da computação pessoal; e ii) ao menos 20 títulos literários.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Registro simplificado de biodefensivos

PL 4624/2019, do deputado Evandro Roman (PSD/PR), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos”.

Altera a Lei que regula defensivos agrícolas para estabelecer regime diferenciado, simplificado e ágil para o registro de agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados

PL 4636/2019, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000”.

Determina que a atualização do valor dos ativos não depreciados das concessionárias de energia elétrica compreenderá a correção monetária e o custo médio ponderado de capital, definido pela Aneel, que ainda não tenham sido incorporados às tarifas de transmissão de energia elétrica, entre a data de prorrogação das concessões e o efetivo reconhecimento dessa atualização nessas tarifas.

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

Inclusão de equipamentos de geração fotovoltaica e eólica no financiamento do PMCMV

PL 4733/2019, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Altera a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir nas unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida a possibilidade de

financiamento de equipamentos de microgeração e de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, destinados a suprir a demanda de energia elétrica da residência ou do condomínio e/ou permitir o abatimento no valor das prestações mensais”.

Altera a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para prever a possibilidade de inclusão, a critério do adquirente, de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica.

Definições - define microgeração e minigeração distribuída em função da potência instalada da central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica: i) microgeração distribuída: potência menor ou igual a 75 kW; e ii) minigeração distribuída: potência superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW.

Abatimento - permite o abatimento, nas prestações mensais, dos valores correspondentes ao montante de energia elétrica proveniente de microgeração ou de minigeração distribuída transferida ao agente financeiro responsável pelo financiamento.

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Incentivos fiscais para compra de bicicletas, skates, patins e patinetes

PL 4658/2019, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes e dá outras providências”.

Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes.

Imposto sobre Consumo - isenta a aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes da cobrança do Imposto sobre Consumo.

PIS/PASEP e COFINS - reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda de bicicletas, skates, patins e patinetes.

Deduções na base de cálculo do IRPF - permite a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda os pagamentos efetuados na aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes até o limite anual individual de R\$ 1.780,75.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos

PL 4686/2019, do deputado Uldurico Junior (PROS/BA), que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo território nacional, além de obrigar a utilização de canudos fabricados em produtos biodegradáveis”.

Proíbe a fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo o território nacional.

Fornecimento de canudo biodegradável - obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem canudos fabricados com materiais biodegradáveis.

Materiais biodegradáveis - define materiais biodegradáveis como sendo aqueles não fabricados à base de polímeros sintéticos, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas e materiais orgânicos.

Prazo de entrada em vigor - a obrigatoriedade entrará em vigor em 24 meses para a fabricação e em seis meses para a comercialização.

Multas - serão aplicadas as seguintes multas: i) primeira ocorrência - advertência; ii) segunda ocorrência - aplicação de multa nos valores entre R\$1,5 mil a R\$7 mil, de acordo com o porte do estabelecimento; iii) em caso de reiterado descumprimento, será aplicada multa com a suspensão das atividades. O infrator estará igualmente sujeito às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Fonte: Informe Legislativo Nº 26/2019 – CNI